

PARECER

Por designação do Presidente da Comissão de Estudos Jurídicos Esportivos fui designado para manifestar-me sobre o Código Nacional de Rodeios (fls. 282 e segs.), editado pela Confederação Nacional de Rodeios, condensando Normas Gerais para a realização de Rodeio, especificamente sobre a inclusão de penalidades desportivas e previsão de órgãos de Justiça Desportiva, e, remessa de seu funcionamento para as normas da Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998.

2. Preliminarmente, impende destacar que refoge ao objeto da análise deste parecer definir se as atividades de rodeio categorizam-se, ou não, como desporto, ou, quadram-se como entretenimento e negócio altamente rentável, envolve agências de turismo, empresas de transporte, indústrias alimentícias e fonográficas, shows, moda, hotelaria, carros, música – em suma, todo um mercado *country* atrelado a afirmação da cultura rural.

3. Relevante destacar que a Confederação Nacional de Rodeios - CNAR, no seu estatuto, qualifica-se como “*uma entidade nacional de administração do desporto, constituindo-se em uma sociedade civil de Direito Privado e sem fins lucrativos*” (site www.cnar.org.br), com o objetivo organizar, promover, difundir e orientar os campeonatos brasileiros para que os profissionais do rodeio ganhem seu merecido espaço no desporto. Sinale-se que, além da CNAR existem, como entes de administração nacional da atividade Rodeio, a Confederação Brasileira de Rodeio Universitário e a Confederação Brasileira de Tradição Gaúcha que promove o chamado Rodeio Crioulo. Note-se, outrossim, que em não havendo fins lucrativos ou econômicos, como expressa o estatuto da CNAR, trata-se de uma associação civil (arts. 44, incisos I e II, e 53 do Código Civil), onde inexistente *affectio societatis* e os associados não partilham resultados, e não, uma “sociedade civil”, como equivocadamente assinalado no site da CNAR, pois importaria em fins econômicos (arts. 1039 a 1. 092 do Código Civil), presença da *affectio societatis* e partilha de resultados entre os sócios.

4. Insta registrar, de todo modo, que a constituição da CNAR, certamente ocorreu fazendo uso dos postulados constitucionais da *liberdade de associação* (art. 5º, XVII e XVIII) e da *autonomia desportiva* (art. 217, I), pois, constituída como entidade privadas, despida de qualquer atribuição ou exercício de funções públicas delegadas. Contudo, por não ser filiada ou vinculada ao Comitê Olímpico Brasileiro não faz jus a destinação prioritária de recursos públicos para o desporto de alto rendimento (art. 217, II, da Constituição Federal), consoante se deduz do art. 14 da Lei n. 9.615/98, *verbis*:

“Art. 14. *O Comitê Olímpico Brasileiro-COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro, e as entidades nacionais de administração do desporto que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, ao qual se aplicará a prioridade prevista no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos obedeçam integralmente à Constituição Federal e às leis vigentes no País.*” (grifou-se)

5. De outra perspectiva, a Lei n. 9.615/98, ao traçar normas gerais sobre desporto, obedece a princípios e diretrizes que ao mesmo tempo preservam a unidade nacional e contemplam a diversidade das instituições e modalidades desportivas. Abandona-se o espírito centralista e controlador da vetusta legislação desportiva, sem, contudo, descuidar dos necessários vínculos de integração entre os diferentes níveis de prática do desporto e entre estes e o Estado, como representante da sociedade brasileira. Com efeito, o § 1º do art. 1º da Lei n. 9.615/98 vincula a prática desportiva formal a duas espécies de ditames:

- a) às normas nacionais e internacionais, aos estatutos e regulamentos promanados dos entes internacionais e nacionais responsáveis por cada modalidade desportiva;
- b) às regras de jogo pertinentes a cada modalidade desportiva.

6. Inexistindo qualquer vinculação ou filiação da Confederação Nacional de Rodeio a entidade internacional, sequer mencionada ou conhecida, e, estando as regras da modalidade rodeio definidas em seus regulamentos competitivos *interna corporis*, esboroa-se a tipificação do rodeio como prática desportiva formal, à luz dos critérios estabelecidos pela Lei n. 9.615/98. Ademais, **a realização de rodeios de animais obedecerá às normas gerais contidas na Lei Federal n. 10.519/02**, consoante explícito no art. 1º deste diploma legal, o que reforça a inaplicabilidade cogente da *lex sportiva*.

7. Reforça o entendimento de que a modalidade rodeio não tem um enquadramento na lei de norma gerais sobre desporto (Lei n. 9.615/98), não apenas o advento de outra lei específica para disciplinar os rodeios (Lei n. 10.519/02), mas também o surgimento das normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional (Lei n. 10.220/01). De fato, os ditames da Lei n. 9.615/98 divergem e não se confundem com aqueles aplicáveis ao peão de rodeio, podendo-se realçar como exemplos:

- a) a vinculação trabalhista é pactuada em contrato próprio entre a entidade promotora das provas de rodeio e o peão, ou seja, faz-se, *in casu*, diretamente com a Confederação Nacional de Rodeio (entidade de administração do desporto), diferentemente do atleta profissional que firma seu vínculo trabalhista com entidade de prática desportiva (art. 28 da Lei n. 9.615/98), e, o registro deste contrato é que se faz na entidade nacional de administração (art. 33 da Lei n. 9.615/98);
- b) enquanto no contrato de trabalho do peão com o CNAR o prazo de vigência do contrato de trabalho será, no mínimo, de quatro dias, e, no máximo, de dois anos, para os atletas profissionais de todas as outras modalidades é de, no mínimo, três meses, e, no máximo, cinco anos;
- c) não há qualquer previsão na legislação que equipara o peão ao atleta profissional para o direito de preferência para a renovação do primeiro contrato de trabalho (v. art. 29, § 3º, da Lei n. 9.615/98), nem há cogitação de cessão ou transferência de peão na vigência de contrato de trabalho (v. art. 38 da Lei n. 9.615/98).

8. A partir desse quadro jurídico, onde está clarividente que o Rodeio tem normas gerais próprias (Lei n. 10.519/02) e os seus peões um regramento jus-trabalhista singular e diferenciado dos atletas profissionais (Lei n. 10.220/01), não se vislumbra obrigatoriedade na adoção pela CNAR das regras de estrutura e composição dos seus órgãos judicantes - Comissão Disciplinar e Superior Tribunal de Justiça Desportiva - dos procedimentos e das infrações em espécie e respectivas sanções, seguindo o molde fixado na Lei n. 9.615/98.

9. A par das singularidades, especificidades e substantividade própria do rodeio, seu Código Nacional aqui analisado, notadamente nos artigos 9º a 26 condensa normas, asistematicamente inseridas e distribuídas, que misturam penalidades de competência da Justiça Desportiva (p. exemplo,

parágrafo único do art. 14 que elenca nove hipóteses coincidentes com quase todo o rol fixado no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.615/98) e sanções pelos árbitros que decorrem do descumprimento do regramento estabelecido para a modalidade, sem qualquer previsão ou correspondência na Lei n. 9.615/98. Outro detalhe, apenas a título exemplificativo, é a concessão de efeito suspensivo aos recursos ao STJD das decisões da Comissão Disciplinar, em caso de aplicação de pena pecuniária excedente ou superior a um (1) salário mínimo (v. § 3º do art. 9º do Código Nacional de Rodeio), hipótese despida de amparo no art. 53, § 4º, da Lei n. 9.615/98.

10. Lyra Filho, no seu incomparável livro “Introdução ao Direito Desportivo”, de 1952, já destacava, na pág. 427, que *“os delitos e as infrações, no desporto, sofrem variação determinada pelo caráter específico de cada ramo desportivo. Há tanta peculiaridade inerente à prática de cada ramo desportivo quanta distinção no corpo e na técnica de cada ramo de saber jurídico...”*. E arremata que os fundamentos, a projeção e as singularidades das respectivas regras refletem-se no *“próprio caráter específico das infrações disciplinares”*. Por isso, diante de fatores diferenciados, tipologias e parâmetros singulares, e, empós a demonstração de que sobre o rodeio incidem leis federais específicas - Lei ns. 10.220/01 e 10.519/02 - não se afigura que a Lei n. 9.615/98 e o vigente Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) sejam obrigatoriamente aplicáveis aos rodeios. Contudo, nada impede ou obsta a CNAR, com lastro na sua autonomia constitucional, possa utilizar-se, total ou parcialmente, com ou sem ajustes, de normas, procedimentos, infrações e sanções previstas para a Justiça Desportiva na Lei n. 9.615/98 e no CBJD para os processos e julgamentos, sem olvidar ou menosprezar seus traços específicos e, sem por em risco o exercício pleno de suas funções recreativas, sociais, desportivas e culturais ao organizar, promover, difundir e orientar os seus eventos de rodeio.

É o parecer.

Fortaleza, 30 de dezembro de 2009.

Álvaro Melo Filho

Comissão de Estudos Jurídicos Esportivos
do Ministério de Esporte